



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANA JÚLIA DE OLIVEIRA SOUZA¹

O DIREITO A MANIFESTAÇÃO – Reflexões sobre o Uso da Força Policial para
produção de Obediência no Estado Democrático de Direito

Brasília

2023

¹ Formanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

ANA JÚLIA DE OLIVEIRA SOUZA

O DIREITO A MANIFESTAÇÃO – Reflexões sobre o Uso da Força Policial para
produção de Obediência no Estado Democrático de Direito

Artigo científico apresentado como
Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharel
em Direito, do Centro Universitário de
Brasília.

Brasília

2023

ANA JÚLIA DE OLIVEIRA SOUZA

O DIREITO A MANIFESTAÇÃO – Reflexões sobre o Uso da Força Policial para
produção de Obediência no Estado Democrático de Direito

Artigo científico apresentado como
Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharel
em Direito, do Centro Universitário de
Brasília – CEUB.

Orientadora: Professora Anna Luiza de
Castro Gianasi²

Brasília, ____ de _____ de 2023

Banca Examinadora

² Professora de Defesa da Constituição e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas.

A todos os que de alguma forma
contribuíram para a minha formação.

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar se à luz da Constituição Federal, mormente o previsto no artigo 5º, XVI, que assegura a todos o direito à manifestação e do artigo 144, § 5º, que diz, “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, considerando o paradoxo das liberdades individuais e da manutenção da ordem pública, pode-se harmonizar as interações polícia x cidadão, em um ambiente de manifestação popular? Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória, com consultas bibliográficas, documentais e de trabalhos científicos, priorizando o contexto histórico da formação das civilizações, do Estado e a criação das forças policiais, com destaque à investigação realizada sobre o consentimento social para o uso da força pela polícia. A investigação teve como ponto de partida a necessidade de se saber mais sobre as prerrogativas do uso da força, outorgado pela sociedade à polícia e o exercício do direito de reunião. Como fundamentação teórica, estabeleceu-se doutrinadores e estudiosos nacionais e internacionais que escrevem sobre o tema. Com base no material disponível foi feita a análise e interpretação do conteúdo, a fim de se conhecer mais sobre o objeto da pesquisa, sobretudo, qual a conduta esperada dos atores (polícia e indivíduo) em suas interações, concluindo que é possível harmonizar o uso da força pela polícia e a garantia dos direitos fundamentais, sem comprometer o exercício do direito à manifestação popular.

Palavras-chaves: Polícia, Estado Democrático de Direito; Liberdades; Ordem Pública, Manifestação Popular.

SUMÁRIO

0. INTRODUÇÃO	01
1. A SOCIEDADE E A POLÍCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS	03
1.1 A sociedade brasileira: cultura, polícia e violência	03
1.2 O empoderamento da polícia	06
1.3 A Polícia Ostensiva	09
2. O MONOPÓLIO ESTATAL PARA O USO DA FORÇA E OS DIREITOS HUMANOS	11
2.1 O poder estatal e sua legitimação para uso da força	12
2.2 Os limites do poder estatal	14
2.3 Ordem Pública e as Liberdades	17
2.4 O uso da força pela polícia no Estado Democrático de direito	24
2.5 Direito a Manifestação e seus Limites	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O uso da força pela Polícia Militar nas interações com o público tende a ser um assunto polêmico para se discutir, notadamente no tocante ao contexto social e histórico, sob a égide do Estado Democrático de Direito e dos princípios basilares dos direitos humanos atinentes a atividade policial. Enquanto uma parte da sociedade clama por ações mais efetivas por parte da polícia, outra parcela considerável questiona a forma como a polícia atua na preservação da segurança pública.

O policial militar, por sua vez, se mantém sempre receoso de como sua atuação será interpretada pela sociedade. O fato é que todos os dias, no país inteiro, surgem críticas da imprensa à atuação de policiais militares durante o atendimento de ocorrências policiais; não sendo raras as vezes em que classificam o uso da força, moderado ou não, como “violência policial”.

Espera-se, no seio social, que os valores democráticos regrem, dirigindo ou restringindo, o emprego efetivo da força pelos agentes policiais, denotando a noção de polícia democrática. A grande questão, no entanto, é saber se à luz dos artigos 5º, XVI, que assegura a todos o direito à manifestação e do artigo 144, § 5º, 144, § 5º, “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, considerando o paradoxo das liberdades individuais e da manutenção da ordem pública, seria possível, no espaço público, a convivência de forma harmônica.

Objetiva-se, de uma forma geral, analisar a legitimação social para uso da força pela polícia. No entanto, não se olvida que o alcance de tal pretensão passará pela análise dos aspectos jurídicos que podem justificar o uso da força nas ações policiais; análise de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e analisar a relação entre polícia e sociedade em um Estado democrático de direito; descrever e analisar o que é “uso da força” de acordo com normas internacionais de direitos humanos; definir até onde vai o consentimento do uso da força, outorgado pela sociedade à polícia; analisar a importância, para a sociedade, de uma polícia preparada para cumprir sua missão respeitando os direitos fundamentais.

O trabalho se desenvolveu através da exploração de dados que já constavam em obras publicadas, em trabalhos científicos e documentos disponíveis para consulta, o que deu à pesquisa um tom exploratório e descritivo. A abordagem do problema em análise se utilizou de uma perspectiva qualitativa, onde a

interpretação do fenômeno e a atribuição de significados constituíram parte dos pilares que sustentaram todo o processo de investigação e construção deste artigo científico.

Assim, no primeiro capítulo, o presente trabalho aborda a sociedade e a polícia, sob a perspectiva do Estado democrático de direito, a fim de contextualizar o tema, englobando alguns conceitos e exposições preliminares.

No segundo capítulo, procura-se tratar da questão do monopólio estatal para o uso da força e dos direitos humanos. Esclarece-se que, apesar de não ser o objetivo principal desse trabalho, nesse capítulo, fez-se uma abordagem superficial acerca das manifestações intituladas antidemocráticas e suas repercussões na garantia do direito de manifestação.

Espera-se que este trabalho contribua para entendimento de tema tão relevante, missões da segurança pública e comportamentos dos manifestantes em atos públicos, em uma perspectiva humanitária e garantista, sem pretender, no entanto, exaurir o tema proposto.

1 SOCIEDADE E A POLÍCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS

Ao se organizar, a sociedade passou a ter demandas naturais da vida em coletividade, tornando a Polícia uma necessidade reconhecida e levada a efeito em dado momento histórico. Entretanto, no início da sua criação, ela se ocupava de agir contra certas classes tidas como ameaçadoras (escravos e pobres livres), bem como na defesa dos interesses da classe dominante, tais como a captura de escravos fugitivos³, por exemplo, vejamos:

Em 1808 foi criada a Intendência-Geral de Polícia da Corte, com as tarefas de zelar pelo abastecimento da Capital (Rio de Janeiro) e de manutenção da ordem. Entre suas atribuições incluíam-se a investigação dos crimes e a captura dos criminosos, principalmente escravos fujões.

Nesse sentido, cumpre analisar de que forma se deu o surgimento da Polícia, mormente nas sociedades modernas, bem como fazer breve consideração acerca da fenomenologia da violência.

1.1 A sociedade brasileira: cultura, polícia e violência

A razão que levou os homens a procurarem viver em uma sociedade ordenada talvez nunca seja conhecida de fato. Celso Ribeiro Bastos enuncia que nunca será possível dizer ao certo o porquê da formação das sociedades, visto que estas são naturais da espécie humana e se confundem com a própria evolução do homem⁴.

O fato é que o homem se apresentava muito vulnerável quando vivia sozinho e, talvez, até inconscientemente, percebeu que os agrupamentos de indivíduos lhes traziam maior segurança quanto à sua vida e propriedade. Neste contexto, o indivíduo, que se preocupava apenas com a sua subsistência, passa a pertencer a um grupo social que lhe traz alguns benefícios, os quais, sozinho, poderia não alcançar.

Entretanto, não somente benefícios trouxe a vida em grupo, já que esta, também, trouxe consigo as responsabilidades comuns e as limitações individuais. E,

³ Sousa, Reginaldo Canuto e De Moraes, Maria do Socorro Almeida. POLÍCIA E SOCIEDADE: uma análise da história da segurança pública brasileira. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br>. Acesso em 10/04/2023

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 15. Ed., ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 03.

em função dessa convivência, lideranças políticas apareceram com o objetivo de trabalharem as ideias e construírem as soluções que o grupo necessitava.

Como consequência natural destas associações, e num plano mais amplo, surge o que se denominou Estado. E, para Bastos, neste período em que o Estado surgiu já se fazia presente a sociedade, inclusive com formação política interna, o que para ele é típico do coletivo, geral, comum, presente até os nossos dias⁵.

Diante de um Estado que se organiza politicamente, com seus elementos constitutivos - povo, território e governo – as demandas surgem naturalmente, mas, no contexto histórico, sobretudo debaixo do liberalismo, observa-se que a sociedade já esperava que o Estado desempenhasse atividades voltadas à manutenção da ordem pública e criasse condições para que ela própria se esforçasse para atingir os demais fins pretendidos.

Na esteira dessa evolução, aparece a necessidade social de se criar, dentro da estrutura do Estado, mecanismos para atender o maior anseio da coletividade que é viver em uma sociedade ordenada, nascendo, assim, as regras e, conseqüentemente, a polícia para zelar pelo seu cumprimento. Neste sentido, sem um instrumento que expressasse a força pública para fazer cumprir as regras, a tendência seria um quadro de violência que tornaria a própria vida social insustentável.

É de se notar que há violência se, em uma situação de interação, um ou vários atores agem causando danos a uma ou várias pessoas, seja à sua propriedade, integridade física ou participações simbólicas e culturais⁶. No entanto, a violência pressupõe uma reprovação na ação, o que a faz distinguir de uso da força pelo Estado ou quando é por ele autorizado, já que em certas situações é exigível intervenções enérgicas, mas dentro de um parâmetro de normalidade aceitável. É o que Zaluar, citado por Adorno, leciona ao afirmar que a “*força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica*”⁷.

⁵ Idem., p. 04.

⁶ Michaud, Y.. *A violência*. São Paulo: Ática, 1989, pp. 10-11, apud ADORNO, Sérgio. *A Violência Brasileira e suas Implicações*. São Paulo: USP. Disponível para consulta na internet no endereço < www.nevusp.org/downloads/down090.pdf>. Acesso em 26/01/2023.

⁷ Zaluar, A. [1999]. *Violência e crime*. In: Miceli, S. (ed). *O que ler nas ciências sociais no Brasil (1970-1995)*. São Paulo: Sumaré; ANPOCS, p. 28, apud ADORNO, Sérgio. *A Violência Brasileira e suas Implicações*.

As causas da violência não podem ser totalmente discernidas ou expurgadas do meio social, posto que se relaciona, em última análise, com os próprios vícios e desejos ínsitos ao homem, os quais precisam de um elemento externo para que se ressaltem. Algumas dessas causas externas é a estrutura de poder que tem prevalecido no Brasil, onde se nega os direitos da maioria da população⁸. Ressalta-se aí um quadro de insatisfação social propiciadora de atos violentos⁹.

Não se pode igualmente olvidar da relação entre violência e desigualdade social. Em que pese esta corrente ser bastante contestada, estudos tem demonstrado que a ocorrência de crimes violentos, como o homicídio, ocorre em maior proporção em localidades menos favorecida e com grande concentração populacional de baixa renda. Adorno explicita ao afirmar que:

[...] não há como deixar de reconhecer relações entre a persistência, na sociedade brasileira, da concentração da riqueza, da concentração de precária qualidade de vida coletiva nos chamados bairros periféricos das grandes cidades e a explosão da violência fatal. Mapas da violência, realizados para algumas capitais brasileiras, na década passada, indicavam que as taxas de homicídios eram sempre e flagrantemente mais elevadas nessas áreas do que nos bairros que compõem o cinturão urbano melhor atendido por infra-estrutura urbana, por oferta de postos de trabalho, por serviços de lazer e cultura. Recente estudo (Cardia e Schiffer, in www.nev.prp.usp.br) sugeriu que, no município de São Paulo, a maior concentração de homicídios estava associada ao congestionamento habitacional, fenômeno característico dos bairros onde habitam preferencialmente trabalhadores urbanos de baixa renda. Tudo isso parece indicar, nesses bairros, maior predisposição para desfechos fatais em conflitos sociais, interpessoais e intersubjetivos.¹⁰

A violência policial pode ser enquadrada na modalidade de violência sistêmica¹¹, mormente quando consideramos a criação do corpo policial como instrumento de controle social do Estado. Embora combatida pelo Estado, a violência sistêmica ainda se manifesta no seio social, em flagrante violação aos direitos

São Paulo: USP. Disponível para consulta na internet no endereço < www.nevusp.org/downloads/down090.pdf>. Acesso em 26/01/2023.

⁸ O QUE É VIOLÊNCIA. Disponível em <www.dhnet.org.br/direitos/sos/violencia/violencia.html>. Acesso em 26/09/2022.

⁹ MISSI, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 10/11.

¹⁰ ADORNO, Sérgio. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. *Jornal de Psicologia-PSI*, n. Abril/Junho, 2002. p. 7-8.

¹¹ “Violência Sistêmica”, termo mencionado por Minayo em artigo, refere-se à violência que tem origem no autoritarismo impregnado na sociedade brasileira, desde os tempos coloniais, a despeito das garantias democráticas insertas na Carta Magna. (O Que É Violência. Disponível em <www.dhnet.org.br/direitos/sos/violencia/violencia.html>. Acesso em 25/09/2022).

humanos, o que enfraquece o estado democrático em sua missão de promoção da cidadania.

Quatro concepções de violência policial, a serem consideradas pelo Estado, a fim de combater tais práticas, são concebidas no estudo “O que é violência?¹²”:

1. O uso da força física contra outra pessoa de forma ilegal, não relacionada ao cumprimento do dever legal ou de forma proibida por lei.
2. O uso desnecessário ou excessivo da força para resolver pequenos conflitos ou para prender um criminoso de forma ilegítima.
3. Os usos irregulares, anormais, escandalosos ou chocantes da força física contra outras pessoas.
4. O uso de mais força física do que um policial altamente competente consideraria necessário em uma determinada situação.

Observe-se que as hipóteses supra guardam sempre pertinência com a violação de princípios aplicados ao direito: legalidade, eficiência, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Na hipótese 1, ocorre patente violação aos princípios da finalidade e legalidade; na hipótese 2, fere a razoabilidade e a proporcionalidade, com manifesto abuso de poder; na hipótese 3, afronta-se o princípio da adequação; e, na hipótese 4, a eficiência.

Ademais, pode-se atestar que o que se vê na prática é que a violação de direitos humanos por organismos policiais tende a ser maior em áreas de concentração de violência urbana, bem como em local de grande concentração de população marginalizada.

1.2 O empoderamento da polícia

Como decorrência do contrato social, ao longo da história, a humanidade busca alcançar uma sociedade ideal, onde os indivíduos, abrindo mão de sua liberdade natural, depositam suas esperanças nas mãos de um ser maior, o “Estado”, que em troca lhe garante uma sociedade justa, livre e solidária.

Não obstante, o Estado de Direito surgiu com um conceito tipicamente liberal, visando claramente frear o próprio Estado que se mostrava todo poderoso (absolutista), regulando-o através de leis genéricas, que ele mesmo editava. Neste

¹² O QUE É VIOLÊNCIA. Disponível em <www.dhnet.org.br/direitos/sos/violencia/violencia.html>. Acesso em 26/09/2022.

sentido, três aspectos básicos passam a caracterizar o Estado de Direito: submissão ao império da lei, divisão dos poderes e garantias dos direitos individuais¹³.

De outra sorte, a democracia é tida como a realização de valores, tais como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, portanto mais abrangente que o conceito de Estado de Direito. Silva, no entanto, esclarece que o termo Estado Democrático de Direito vai muito além da simples reunião dos elementos de um Estado de Direito ou de um Estado Democrático, mas os potencializa “*na medida que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo*”¹⁴.

Este, portanto, é o modelo vigente no Brasil, tendo em vista o que dispõe a Constituição da República. E, por estar sob o império das leis, o princípio da legalidade deve ser considerado coluna de sustentação do Estado Democrático de Direito, posto que “*é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática*”¹⁵.

Entretanto, a legalidade democrática, por si só, não conduz os indivíduos a se respeitarem dentro de um ambiente de convivência harmônica e pluralista. Exige-se que o Estado lance mão de instrumentos coercitivos para atender às suas finalidades e resguardar os seus fundamentos. Bastos afirma que o poder, a fé e o amor são os elementos fundamentais que dominam a vida do homem em sociedade e rege a totalidade das relações humanas¹⁶.

Neste contexto é que se sobressalta a instituição Polícia que, como entidade pública, visa, sob os regramentos legais, assegurar a convivência democrática, por meio do estabelecimento e manutenção da ordem pública e proteção dos direitos e garantias individuais. Para tal desiderato, a Polícia se utiliza de medidas coercitivas e constrictivas para alcançar seus fins.

É claro que, “*o poder não se confunde com a mera força física porque esta suprime no seu destinatário a própria vontade, o que não significa dizer que no*

¹³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 112/113.

¹⁴ SILVA, José Afonso. *Op. cit.* p. 112.

¹⁵ SILVA, José Afonso. *Op. cit.* p. 112.

¹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *Op. cit.*, p. 12.

*exercício do poder não exista coercitividade*¹⁷. A ausência total de coerção conduz à mera persuasão, através da argumentação, o que muitas vezes se revela insuficiente.

Para Bayley¹⁸, poder é um conceito significativo apenas em relação à capacidade de cumprir certos objetivos. Uma força pode ser efetiva na prevenção do crime; outra em controlar tumultos; outra em capturar criminosos; outra em reprimir dissidentes políticos e outra em manter a ordem pública¹⁹.

Ao se analisar a efetividade da atividade policial, verifica-se que esta, por vezes, foge do controle específico das forças policiais, uma vez que existem circunstâncias que não dependem dela e que implicam diretamente na questão, tais como o grau de alfabetização da população, nível de emprego, bem-estar econômico, desenvolvimento tecnológico e valores culturais.

Dentro dessa perspectiva, tem-se que quando se aumenta a população ou o território de um país o policiamento tende a aumentar, o que não significa que o número de policiais e seu efeito tenham sido os mesmos em todos os estágios de crescimento. O nível econômico do país também influencia nas relações de poder da polícia, na proporção de quanto mais pobres e menos desenvolvidos, tende a aumentar o poder da polícia (uso da força).

A Polícia, mormente a ostensiva, universo na qual se insere a Polícia Militar do Distrito Federal, revela um complexo sistema de ações e medidas tendentes a garantir a paz social, os espaços públicos, os direitos fundamentais da pessoa humana, em face de toda exigência que aparece no meio social. Disso decorre a descentralização do poder de decisão que *“se justifica em razão da grande diversidade de conflitos que uma patrulha se depara cotidianamente e da necessidade de pronta resposta que a maior parte das demandas requer”*²⁰.

Para Muniz e Júnior, o uso da força pela polícia atende a um propósito político distintivo e invariante: *“produzir alternativas pacíficas de obediência sob*

¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Op. cit.*, p. 12.

¹⁸ David H. Bayley, é cientista político, é consultor da Police Foundation, Washington, D.C., professor de Justiça Criminal na State University of New York, Albany. Foi conferencista do II Encontro Anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no dia 27 de março de 2008, em Recife – PE.

¹⁹ BAYLEY, David. Padrões de Policiamento. Universidade de São Paulo: 2006. 2ª edição, pp. 89 a 114.

²⁰ PINC, Tânia Maria. O Uso da Força Não Letal pela Polícia nos Encontros com o Público. São Paulo: USP, 2006. p. 20.

*consentimento social, no império da lei*²¹. O que reforça a ideia de que a polícia não deve nunca usar a força pela força, mas sempre agindo dentro de um objetivo que seja transparente e, sobretudo, atento à legalidade de seus atos, de maneira que não seja usada por grupos políticos como instrumento de opressão e sujeição popular.

1.3 A Polícia Ostensiva

A polícia ostensiva, com missões definidas de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, levada a efeito pelas polícias militares, se destaca em sua missão por se mostrar uma força leal ao Estado. Criada com objetivo principal de coibir qualquer foco de insurgência que pudesse ameaçar a soberania estatal ou subverter a ordem, por muito tempo foi tida como uma força comparada a um exército de ocupação, caracterizando-se pelo uso da força como instrumento de coerção, se preocupando apenas com os fins a serem atingidos pelo Estado.

Historicamente, têm-se notícias de que a polícia ostensiva, com caráter militar, foi criada em bases municipais, no começo do século XVIII, na Irlanda, com objetivo claro de atender interesses da classe dominante, “os anglo-protestantes”. Esta criação foi considerada por Londres, um modelo ultrapassado e que não inspirava confiança, o que levou à sua substituição, em 1786, por um corpo de polícia profissional, que se estendeu por todo o país, pelos Constabulary Acts de 1822 e de 1836²².

O que caracterizou este sistema foi a instituição de uma força centralizada, remunerada pelos cofres públicos, com formatação militar baseada na hierarquia e disciplina, para atuação naquela localidade. Monet observa que a “*centralização e militarização dão em definitivo à polícia da Irlanda as aparências de um instrumento bem azeitado nas mãos do poder Inglês*”, submetendo as periferias às normas fixadas pelo centro, o que reforça a sensação de que as forças policiais foram criadas, naquele

²¹ MUNIZ, Jaqueline de Oliveira; JÚNIOR, Domício Proença. Bases Conceituais de Métricas e Medidas do Desempenho Policial. Rio de Janeiro: GEE, 2006. p. 04.

²² MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedade na Europa. 2 ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002. p. 57.

momento, como instrumento de repressão estatal visando a manutenção de seu poder²³.

Este modelo se espalhou pela Europa, em 1814 o Rei Vítor Emanuel I, cria, no Piemonte, o Corpo de Carabineiros que tinha missão definida de zelar pela segurança pública e a garantia, junto aos exércitos reais, da manutenção da ordem pública e a execução das leis em seu território. Contudo, o que chamou atenção nesta polícia foi a sua natureza de força pretoriana, com juras de fidelidade ao soberano. Assim, até a proclamação da República italiana, em 1946, os carabineiros, sempre tendo em mente seu juramento “fiéis para sempre”, garantiram pela força e lealdade a manutenção da Monarquia, especialmente na época de Mussolini²⁴.

A partir de 1820, movido pelo sentimento de progresso e modernização, estes modelos de polícia municipal foram sendo substituídos por novos sistemas nacionais, como foi o caso da França que criou sua Gendarmaria, traduzida por um corpo de Polícia Militar encarregado de manter a ordem pública no país, consolidada em 1906. Na Europa do Norte, a Finlândia é dotada de uma polícia de Estado, nos mesmos moldes, em 1903 e, assim, foi-se espalhando por toda a Europa, onde, em 1960, na Suécia este modelo se consolidou com a fusão da polícia de Estado e das polícias municipais²⁵.

A história da Polícia Militar no Brasil se iniciou com o que viria a se tornar mais tarde a Polícia Militar do Distrito Federal. Em 13 de maio de 1809, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia que antecedeu as atuais Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e da Polícia Militar do Distrito Federal. Sua missão precípua era a de prestar segurança à cidade do Rio de Janeiro, sede da família real no país.²⁶

Em agosto de 1966, ocorreu a transferência da Polícia Militar do Rio de Janeiro para Brasília, a fim de acompanhar a mudança da sede da capital da República, sendo que por esta origem real é que se considera a PMDF uma instituição bicentenária. Por não possuir identidade própria, visto que a recém-instalada Polícia Militar necessitou incorporar em seus quadros, além dos oficiais e praças oriundos da

²³ Idem, p. 57.

²⁴ Ibidem, p. 58.

²⁵ Ibidem, p. 59.

²⁶ Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Divis%C3%A3o_Militar_da_Guarda_Real_de_Pol%C3%ADcia>. Acesso em 26/01/2023.

Polícia do Rio de Janeiro, precisou completar seus efetivos com oficiais vindos do Exército e outros remanejados de instituições de segurança pública, fazendo predominar uma estrutura altamente militarizada com seus regulamentos e estatutos adaptados do próprio exército.

Atualmente, as polícias militares em todo o Brasil estão subordinadas aos respectivos Chefes do Executivo nos Estados e no Distrito Federal, nos termos do artigo 144, § 6º, da CF, com a observação de que, na capital, a organização e a manutenção da polícia cabem à União, o que não retira a direção do chefe do executivo local, conforme se depreende do artigo 21, inciso XIV, da Carta Magna.

A hierarquia e a disciplina são os pilares mestres das forças militares, que consistem na organização piramidal em postos e graduações, repartindo competências de acordo com a posição ocupada pelo militar na escala hierárquica, e pelo cumprimento fiel às normas e regulamentos em vigor e por sanções pelo seu descumprimento.

A missão precípua das polícias militares no Brasil é a de policiamento ostensivo, a teor do que preceitua o art. 144, § 5º, da Constituição Federal. O policiamento ostensivo possui caráter preventivo, por isso, é aquele que se identifica rapidamente pelo uniforme, pela viatura e pelo equipamento, tendo por encargo essencial a manutenção da ordem pública.

2 O MONOPÓLIO ESTATAL PARA O USO DA FORÇA E OS DIREITOS HUMANOS

É consabido que com a passagem do feudalismo para o capitalismo iniciou-se as sociedades modernas, isto entre os séculos XV e XVIII, o que trouxe a reboque muitas transformações no Estado, com destaque para a economia e a cultura, trazendo uma nova formatação social.

Foi exatamente nessa época que floresceu o Estado de Direito, considerado uma demanda social com a missão de zelar pela pacificação da sociedade. Com isso, o Estado moderno avocou para si o monopólio legítimo do uso

da força, extirpando aos poucos os núcleos beligerantes que exerciam a violência em suas esferas individuais, característicos da Idade Média²⁷.

É claro que a concentração do uso da força nas mãos do Estado não se mostrou suficiente para assegurar a pacificação plena, tendo em vista que as sociedades nutriram costumes e hábitos desde tempos remotos²⁸, contexto no qual se insere a noção de legitimidade estatal no uso exclusivo da força e, conseqüentemente, os limites que seriam instituídos a fim de que se evitasse o abuso, conforme se verá.

2.1 O poder estatal e sua legitimação para uso da força

O uso da força, nas mãos do Estado, passa a ser uma ferramenta a ser utilizada com o fim de viabilizar a autorregulação social. Para Adorno, é *“isto que faz com que lhe seja possível diferenciar a força coatora do Estado do puro e simples recurso da violência para impor a vontade de uns sobre os outros”*.²⁹

A despeito de o Estado possuir o monopólio para o uso da força, isto não o autoriza a usá-la indiscriminadamente, já que tal prerrogativa encontra limites no ordenamento jurídico. Adorno ressalta que *“aqueles que estão autorizados ao uso da violência o fazem em circunstâncias determinadas em obediência ao império da lei”*, de modo a sempre buscar cumprir os interesses gerais e garantir as liberdades públicas e civis³⁰.

A polícia, enquanto força Estatal encarregada de manter a ordem pública e a paz social, está respaldada a intervir sempre que a situação exigir, condicionando o uso de direitos individuais aos interesses públicos. Para Monjardet, a *“polícia está, salvo exceções em que são impostos limites, habilitada a intervir em todos os lugares, em todos os tempos e em relação a qualquer um”*. Para o mesmo autor, *“a força pública é calibrada de tal maneira que possa vencer qualquer outra força privada”*³¹.

²⁷ ADORNO, Sérgio. O Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea. 2002. Disponível em <www.nevusp.org/downloads/down078.pdf>. Acesso em:25/01/2023. p. 06.

²⁸ ELIAS, 1990, *apud* ADORNO, Sérgio. *Op. cit.*, 2002, p. 06.

²⁹ ADORNO, Sérgio. *Op. Cit.*, p. 06.

³⁰ *Idem*, p. 06.

³¹ MONJARDET, Dominique. O Que Faz a Polícia: Sociologia da Força Pública. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. p. 26.

Para Muniz e Júnior, a polícia possui uma natureza política ao se manifestar como instrumento de poder, da qual se espera que, nas intervenções sociais, produza obediência, utilizando-se sempre que necessário a força para atingir seus objetivos. No dizer dos autores supracitados, “*a polícia é o instrumento legal e legítimo de respaldo pela força dos termos do contrato social de uma determinada comunidade política (polity)*”.³²

Na visão de Bittner, o uso da força não só é um atributo comum da polícia, mas destaca que a sociedade já espera tal prática nas intervenções policiais, tendo sempre em mente que isto poderá ocorrer nas interações com o público, considerando que “*algo que não deveria acontecer estar acontecendo e alguém deve fazer algo a respeito agora*”.³³

Para Adorno, o monopólio da força exigia um direito positivo “fruto da vontade racional dos homens” com objetivo de controlar o uso da força pelo Estado para que não se tornasse abusiva e ao mesmo tempo ter condições de resolver os litígios³⁴. Aí se encontra, pois, o princípio de legitimidade social do uso da força pelo Estado, posto que o sucesso da pacificação estaria diretamente ligado ao grau de aderência voluntária dos indivíduos às normas pactuadas e, ainda, com a capacidade Estatal de compelir os dissidentes³⁵.

Na verdade, a autorização para o uso da força pela polícia decorre do pacto social, legitimando-a a vigiar, intervir e usar a força sempre que necessário, mas sempre sob os olhares atentos da comunidade que não tolera desvios.³⁶ Outro aspecto importante a ser observado é que as soluções produzidas pela polícia têm limites, considerando que não é razoável a manutenção de coerção pela força *ad eternum*, destaque para o seguinte trecho:

A solução policial se dirige a situações, conflitos, atos e atitudes. Ela é uma resposta à sua existência e a seus efeitos, posto que os processos sociais que os produzem estão a quem do lugar de polícia e além do alcance de sua instrumentalidade.³⁷

³² MUNIZ, Jaqueline de Oliveira; JÚNIOR, Domício Proença. *Op. cit.* p. 04.

³³ BITTNER, 1974. p. 249 *apud* MUNIZ, Jaqueline de Oliveira; JÚNIOR, Domício Proença. *Op. cit.* p. 04.

³⁴ ELIAS, 1990 *apud* ADORNO, Sérgio. *Op. Cit.*, 2002, p. 06.

³⁵ ELIAS, 1990 *apud* ADORNO, Sérgio. *Op. cit.* p. 06.

³⁶ MUNIZ, Jaqueline de Oliveira; JÚNIOR, Domício Proença. *Op. cit.* p. 04.

³⁷ *Idem*, p. 04.

Não resta dúvida de que a polícia está legitimada para o uso da força, mas quando age tem suas ações delineadas pelo ordenamento jurídico pátrio, de forma que a força seja a última possibilidade e quando empregada que seja apenas nos limites necessários a cessar aquela ameaça. A “*polícia atua com estas regras de enfrentamento, estabelecidas para assegurar que os meios não atentem contra os fins, espelhando o pacto social de uma comunidade política (polity) sob o Império da Lei*”. A despeito de contar com o consentimento social, os atos praticados pela polícia não estão livres do controle político, legal ou judiciária, ainda que seja *a posteriori*.³⁸

2.2. Os limites do poder estatal

No Estado Democrático de Direito, tem-se o governo das leis, isto implica que tanto os cidadãos como a força policial se vêm condicionados aos seus ditames. Vive-se sob o império da lei, e isto, porque na democracia é o povo quem escolhe seus representantes no parlamento e estes legislam atentos aos interesses da sociedade.

Nesse contexto, e buscando preservar os interesses gerais, tem-se que o consentimento social outorga à polícia o uso da força para garantir suas liberdades, mas caberá ao policial saber o quando, como e em que proporção usá-la. Para o professor Lazzarini, o poder de polícia não pode ser confundido com algo ilimitado, como pode supor alguns, pois não se trata de uma carta branca para quem exerce atividade policial de aplicação da lei, o que se espera é que tais encargos sejam exercidos sem abuso ou desvio de poder³⁹.

Nesse sentido, o entendimento quase unânime é o de que nas intervenções policiais a força aplicada seja proporcional à resistência oferecida, podendo variar de uma simples advertência verbal ao uso da força letal, mas tudo orientado pela tríade: legalidade, necessidade e proporcionalidade. Ensina Mário Masagão, que “*pode a polícia preventiva fazer tudo quanto se torne útil a sua missão, desde que com isso não viole direito de quem quer que seja*”⁴⁰.

³⁸ Ibidem, p. 05.

³⁹ LAZZARINI, Álvaro. Temas de Direito Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 2003. p. 268.

⁴⁰ MASAGÃO, Mário *apud* LAZZARINI, Álvaro. Op. cit., p. 271.

A legalidade, a necessidade e a proporcionalidade serão sempre orientadas pela ordem jurídica interna, pelos documentos internacionais aplicáveis e por padrões aceitáveis de comportamento em uma Democracia, e todos tendo por base a dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos fundamentais.

No ordenamento jurídico pátrio, existe um emaranhado de leis e normas aplicáveis aos profissionais da segurança pública, nos termos do artigo 144 da Constituição da República. No uso da força devem atentar-se para os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, mas não se olvidando das normas previstas nos estatutos infraconstitucionais.

É cediço, no entanto, que as regras estatuídas não conseguem corresponder à complexidade das relações humanas. Neste contexto, a fim de conferir parâmetros razoáveis de atuação aos agentes de segurança no uso da força para atingir seus fins exsurtem os princípios. Por se mostrarem como cláusulas abertas possibilitam a sua aplicação a uma infinidade de situações, permitindo extrair de sua essência os vetores necessários à garantia dos direitos fundamentais e a convivência democrática.

São em grande parte previstas nas Constituições e em documentos internacionais. Dessa forma, os princípios específicos que regem o uso da força visam criar instrumentos de proteção dos direitos humanos, tidos como direitos fundamentais.

Nessa esteira, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) define direitos humanos como títulos legais que toda pessoa possui pelo simples fato de existir, não comportando discriminação de cor, raça, sexo, padrão social ou qualquer outra. São legais porque presentes no ordenamento jurídico, e assim tais direitos podem, no plano das suposições, até ser violados, mas jamais retirados da esfera jurídica dos indivíduos, visto que são direitos fundamentais que garantem uma existência digna.⁴¹

A polícia não pode de forma alguma desconsiderar direitos fundamentais, mas pelo contrário, é sua missão velar pelo respeito incontínente dessas conquistas

⁴¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança. 4 ed. Genebra: CICV, 2005, p. 36.

humanas, porque só assim o indivíduo terá uma existência digna o que se afigura um fundamento da República Federativa do Brasil, previsto na carta maior, em seu primeiro artigo.

É claro que os documentos internacionais não consagram apenas princípios, mas também regras. Seja uma ou outra, a depender da forma adotada pelo país quanto à recepção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico, passarão a ostentar força vinculante interna.

No que se refere à relação entre o direito internacional e o direito interno, esta poderá ocorrer de duas formas: a primeira, adotada em muitos países, considera que ambos fazem parte de um único sistema jurídico, o que garante que a norma internacional integre automaticamente seu direito interno, com aplicação imediata em seu território. A segunda, fortemente seguida pelos países, e adotada pelo Brasil, dividem as ordens interna e internacional, considerando que uma pode incorporar à outra. Por esta concepção, a norma internacional só fará parte do ordenamento jurídico pátrio após ser recepcionada formalmente por ele.

Certos, portanto, de que a sistemática adotada no Brasil quanto à internalização dos tratados, confere-lhes idêntica natureza de normas jurídicas internas, que lhes forem equivalentes, após aprovação pelo Legislativo e promulgação por Decreto do Executivo, tem-se que estarão dotadas de força normativa para obrigar as relações jurídicas internas.

Existem, nessa linha de raciocínio, princípios consagrados para o uso da força e arma de fogo. Tais, embora se constituem como básicos, devem ser observados pelos responsáveis em implementar políticas de segurança. Neste sentido, visando direcionar os Estados-membros, as Nações Unidas, no Oitavo Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, em 1990, apontou alguns princípios que quando observados podem ser úteis aos encarregados de aplicação da lei. Assim, os governos e organismos devem se assegurar de que todos os encarregados da aplicação da lei deles tomarão conhecimento.

São consignados, pois, como princípios quanto aos profissionais encarregados de aplicação da lei:

- sejam selecionados por meio de processos adequados de seleção;

- tenham as qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas;
- recebam treinamento contínuo, metuculoso e profissional; e que a aptidão para o desempenho de suas funções seja verificada periodicamente;
- sejam treinados e examinados de acordo com base em padrões adequados de competência para o uso da força; e
- só recebam autorização para portar arma de fogo quando forem especialmente treinados para tal, caso seja exigido que portem uma arma de fogo.

Observa-se que a linha de orientação delineada nos princípios perpassa a seleção dos efetivos, suas aptidões físicas, morais e psicológicas e, também, enaltecendo o valor da preparação e do treinamento contínuo destes encarregados e que somente seja autorizado o porte de arma de fogo para quem realmente necessite portá-la e esteja habilitado a tal.

2.3. Ordem Pública e as Liberdades

Os princípios consagrados pela ONU e a lei estão a reger de fato a atividade de polícia, consoante exposto. Entretanto, em muitos casos, eles não fornecem a pronta resposta para as difíceis e complexas situações com as quais se depara o policial em sua rotina diária, inundada de julgamentos discricionários. A Polícia se depara, no exercício de suas atribuições, com o conflito interno que envolve a busca de sua finalidade institucional, voltada para a garantia dos direitos individuais - dentre os quais a incolumidade das pessoas e do patrimônio -, e a própria limitação das liberdades individuais, como meio necessário para o estabelecimento da ordem pública.

Quando a Constituição estabeleceu no *caput* do artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado pouco acrescentou, porque assim já era desde a sua formação. Quando estabeleceu, de outra sorte, que se afigura direito de todos, igualmente pouca ou talvez nenhuma inovação provocou na ordem jurídica. Entretanto, trouxe importante inovação quando fez consignar que a segurança pública é responsabilidade de todos, aperfeiçoando assim a associação entre Estado e indivíduo, onde tanto um como outro tem interesse em que esta parceria seja exitosa. A esse respeito, leciona Lazzarini:

Não é, portanto, só o Estado que tem responsabilidade sobre a segurança pública, porque, desde 1988, quando da promulgação da vigente Constituição da República toda a comunidade de cidadãos tem tal responsabilidade nos limites constitucionais e infraconstitucionais.

Daí por que, em verdade, voltou-se o tempo em que a Polícia e a comunidade se integravam para, em conjunto, produzir “segurança pública”, que tem por objeto a preservação da “ordem pública”, [...].⁴²

Por tudo que já foi dito até agora, pode-se inferir que a ordem pública pressupõe um estado de bem-estar social, com a conseqüente ausência de desordens. No Estado de Direito a ordem é aferida de acordo com os estatutos legais, morais e regras de convivência harmoniosa, nascendo para o Estado o direito de uso da força sempre que estes pilares estiverem ameaçados.

É natural que em algum momento a polícia necessite usar a força contra um indivíduo ou grupo de indivíduos que de alguma forma esteja trazendo desconforto à coletividade, seja cometendo crimes, seja abusando de direitos individuais, a fim de modificar aquele comportamento indesejado pela sociedade.

Por outro lado, o indivíduo que nada deve também poderá ser molestado pela polícia, em função de ser submetido a abordagens ou buscas pessoais, mas este é um ônus para quem deseja viver em segurança, o que se espera nessas interações é que o cidadão entenda que aquele ato vise protegê-lo e nunca o desrespeitar, tanto assim o é que, caso seja aviltada, a pessoa poderá se socorrer dos órgãos de fiscalização e correição existentes nas corporações e fora delas para denunciar possíveis abusos.

Assim, quando um “cidadão de bem” coopera com a polícia ele não apenas está respaldando a atividade policial, mas, sobretudo, assumindo uma função que lhe compete. A polícia, tida como instrumento do Estado para cumprir seus propósitos de manutenção da ordem pública, em suas interações com o público, poderá até usar a força, mas sabendo que apenas o necessário para cessar aquela ameaça. Para Lazzarini, a *“coexistência da liberdade individual e o poder público repousam na conciliação entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social”*⁴³.

⁴² LAZZARINI, Álvaro. Op. Cit., p. 228.

⁴³ LAZZARINI, Álvaro, Op. cit. p. 271.

Noutro giro, não podemos nos afastar da realidade, quando se analisa a origem histórica das polícias militares. No mundo e no Brasil, observa-se que sua criação se deu para atender a um objetivo claro e específico, qual seja: servir como instrumento de controle social, a fim de garantir governabilidade, mormente em momentos de crise.

Com o passar do tempo, a Polícia Militar (Polícia Ostensiva) foi incorporando novas atribuições e se especializando no combate ao crime, na vertente preventiva, mas ainda subsiste o emprego da força policial em defesa da governabilidade e dos interesses dos governantes.

Temos vivenciado, atualmente, o que parece ser uma escalada mundial pelo poder, com disputas acirradas entre os movimentos de esquerda e de direita. Podemos citar os Estados Unidos, com a saída de Donald Trump, do partido Republicanos, representante da direita conservadora e a ascensão de Joe Biden, filiado ao partido Democrata, com inclinações à esquerda.

Igualmente, temos visto uma onda de tomada de poder por forças opositoras, tanto de esquerda como de direita, movido por muitas manifestações e questionamentos sobre os processos eleitorais.

No Brasil não tem sido diferente, temos assistido a grandes manifestações democráticas, com milhares de pessoas indo às ruas com palavras de ordem e irrisignação.

O trecho abaixo, extraído de noticiário, do ano de 2009, sobre acontecimento real e que espelha muito do que vivemos hoje, resume bem o que se deseja demonstrar:

O governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda (DEM), foi alvo de mais um protesto nesta quarta-feira (9). A manifestação em frente ao palácio do governo teve cerca de 2.500 pessoas, segundo estimativas da Polícia Militar.

A polícia e manifestantes entraram em confronto. Os policiais da cavalaria bateram com cassetete nos estudantes que estavam no chão em frente ao Palácio do Buriti. Os manifestantes revidavam jogando mangas nos cavalos e nos policiais. A polícia teria reagido por que os manifestantes interromperam uma das principais rodovias de Brasília.⁴⁴

⁴⁴ G1. Manifestantes pedindo a saída de Arruda entram em confronto com polícia. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1409139-5601,00-MANIFESTANTES+PEDINDO+A+SAIDA+DE+ARRUDA+ENTRAM+EM+CONFRONTO+COM+POLICIA.html>. Publicada em 09/12/2009. Acesso em 26/01/2023.

4 figuras – Retrato das manifestações ocorridas em 2009 contra o governo vigente



Fonte: (Roosewelt Pinheiro/ABr, 2009)

Na situação problema, narrada acima, há que se considerar o episódio sob três focos: um, tem-se o Governador, que como dito em linhas anteriores é o Comandante maior da Polícia Militar do Distrito Federal; dois, a Polícia Militar, com respaldo social para uso da força, visando garantir o interesse coletivo de manutenção da lei e da ordem; e, por fim, um terceiro elemento, o povo, que é de onde emana todo o poder, nos termos da Carta Maior do país.

No ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal, havia rechaçado um Decreto Estadual que buscava regulamentar o direito de manifestação em determinado espaço público, criando restrições e inovando a ordem constitucional, de maneira a dificultar o exercício do direito de manifestação.

Na decisão, o STF atesta que “a liberdade de reunião é essencial para a criação de um ambiente democrático real”, que esses atos podem criar agendas sociais” que poderiam passar ao largo dos interesses político-partidários hegemônicos”. No mesmo sentido assevera que o ato de manifestação pública sempre vai gerar algum desconforto para os que não estão participando, mas desde sejam “razoáveis e não-violentos, devem ser tolerados pelo Estado e pela sociedade”. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECRETO 14.827, DE 28 DE AGOSTO DE 2017, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO PELA VIA REGULAMENTAR. RESTRIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A DIMENSÃO AXIOLÓGICA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIOS INTELIGÍVEIS APTOS A NORTEAR A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE TIPOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS PARA O PARQUE DOS PODERES. DESPROPORCIONALIDADE.

(ADI 5852, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

No julgado supracitado, podemos extrair que o exercício da liberdade de reunião é essencial para a criação de um ambiente democrático e que a liberdade de reunião alcança o nível de visibilidade desejado e comunica a sua mensagem quando da realização de atos eventualmente inconvenientes para os não-participantes do protesto, os quais, se razoáveis e não-violentos, devem ser tolerados pelo Estado e pela sociedade⁴⁵, vejamos:

2. A liberdade de reunião alcança o nível de visibilidade desejado e comunica a sua mensagem quando da realização de atos eventualmente inconvenientes para os não-participantes do protesto, os quais, se razoáveis e não-violentos, devem ser tolerados pelo Estado e pela sociedade. 3. A posição privilegiada (preferred position) ocupada pelas liberdades comunicativas no sistema jurídico brasileiro demanda que eventuais limitações devem estar em harmonia com outros valores constitucionais, recebendo um ônus argumentativo qualificado.

No caso vertente, percebe-se que, em uma manifestação democrática, todos os atores estão cumprindo seu papel, inclusive o povo que tenta reaver o poder que confiou a seu representante, nesse caso o ex-governador José Roberto Arruda, acusado pela opinião pública de mau uso do poder que lhe foi delegado. Como noticiado o episódio não acabou bem, visto que a polícia entrou em choque com os manifestantes, isto demonstra quão tênue é a linha que separa o uso legal da força da violência.

Situação recente e que abre novo capítulo na história das manifestações populares no Distrito Federal, ocorreu no dia 08 de janeiro de 2023.



⁴⁵ STF. ADI 5852, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

Destaca-se que os fatos ocorridos em 08 de janeiro de 2023 foi só o fechamento de um conjunto de manifestações que se desenvolveu no Brasil inteiro, há pelo menos dois anos, onde constantemente o povo se reunia nas ruas para manifestar sua insatisfação com algumas pautas de interesse nacional.⁴⁶ O que chamava atenção era que frequentemente as irresignações eram dirigidas contra o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e, por fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Tais atos, submetidos à apreciação do poder judiciário, foram tidos por uso abusivo dos direitos de manifestações populares, na medida que utiliza-se de atos de violência real, vandalismo do patrimônio público e ameaça ao funcionamento das instituições democráticas, questões caras ao estado democrático de direito e, portanto, não estão amparados pelas garantias constitucionais de liberdade de manifestação e reunião, não se confundem com o exercício da cidadania popular e demais liberdades democráticas, senão vejamos o que diz o STF:

Ementa

Ementa: Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADFP. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. **ATOS** TERRORISTAS. TENTATIVA DE SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. OCUPAÇÃO E BLOQUEIO DE VIAS, ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS. VANDALISMO E AMEAÇA ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. ORGANIZAÇÃO DE NOVOS **ATOS** PELA “RETOMADA DO PODER”. COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSOAS E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS AUTORIDADES LOCAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPEDIR NOVOS **ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. **Atos** de violência real, vandalismo do patrimônio público e ameaça ao funcionamento das instituições democráticas não estão amparados pelas garantias constitucionais de liberdade de manifestação e reunião, não se confundem com o exercício da cidadania popular e demais liberdades democráticas, e devem ser rigorosamente reprimidos pelo Poder Público, com a responsabilização cível e criminal de todos os envolvidos, conforme o Devido Processo Legal. 2. A Constituição Federal exige que quaisquer atividades políticas, como condição para a formação e funcionamento dos partidos políticos, respeitem e promovam “a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” (art. 17, caput, da CF), o que se estende a toda manifestação cívica e popular, que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição e não podem ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos

⁴⁶ **Em defesa do voto popular, Frente Povo Sem Medo chama atos nas periferias do país.** Disponível em < <https://www.brasildefato.com.br/2022/11/05/em-defesa-do-voto-popular-frente-povo-sem-medo-chama-atos-nas-periferias-do-pais>>. Acesso 23/04/2023.

direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade. 3. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva, mediante a convocação, organização e incitação para manifestações pela RETOMADA DO PODER, na sequência aos atentados praticados na Praça dos Três Poderes, contra as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Medida Cautelar referendada para (a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇÃO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só, nos locais indicados na postagem MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER; (b) DETERMINAR A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos **atos antidemocráticos**, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses **atos**; (c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES **ATOS**, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; (e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

Notadamente, estamos diante de limitações a atos antidemocráticos, pelo abuso ao direito de manifestação, o que não se aplica às manifestações populares democráticas, na medida que, como já decidiu o STF em 2020, “a liberdade de reunião é essencial para a criação de um ambiente democrático real”, (ADI 5852).

Os atos antidemocráticos são caracterizados pelo abuso do direito de manifestação, levados a efeito por atos de violência real, vandalismo do patrimônio público e ameaça ao funcionamento das instituições democráticas não estão amparados pelas garantias constitucionais de liberdade de manifestação e reunião.

Exemplos de atos antidemocráticos citados na ADPF 519/2023, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes:

... exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva, mediante a convocação, organização e incitação para manifestações pela RETOMADA DO PODER, na sequência aos atentados praticados na Praça dos Três Poderes, contra as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
(ADPF 519 Ref-segundo. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 12/01/2023. Publicação: 10/04/2023)

2.4 O uso da força pela polícia no Estado Democracia de Direito



Em situações regulares, espera-se que nas intervenções policiais sempre ocorra a sujeição de quem está em atitude reprovável. Acontece que na prática esta sujeição nem sempre sobrevém; assim, a existência de regras não garante que todos a seguirão, e é exatamente aí que aparece o papel da polícia na sociedade. No magistério de Ribeiro⁴⁷, sempre existiu e sempre existirá a necessidade de um “*Estado dotado de espada, armado, para forçar os homens ao respeito*”, isto porque a sociedade não pode ficar a mercê de insurgentes.

⁴⁷ RIBEIRO, 2001, *apud* PINC, Tânia Maria. Op. Cit., p. 17.

A polícia é o braço do Estado encarregado pela manutenção da ordem no seu mais alto grau de severidade, porque nas intervenções policiais não há espaço para tolerâncias injustificadas, pois, como ensinou Bittner⁴⁸, a polícia é chamada quando algo não vai bem e precisar melhorar urgente. A polícia, na lição dos professores Muniz e Júnior⁴⁹, examinada em linhas passadas, constitui-se em um instrumento de poder, para a produção de obediências, mediante o uso da força, se necessário.

Tal perspectiva se refletiu no âmbito do Governo Federal, repercutindo nas esferas estaduais e distrital. A Portaria Interministerial n. 4.226-MJ impõe adoção obrigatória daquelas determinações no âmbito federal, sendo que, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, há o condicionamento de repasse de recursos à sua adoção, o que acaba se revelando como vinculação indireta.

A mencionada Portaria fornece diretrizes quanto ao uso da força por agentes de segurança pública. Pode ser que se afigure uma ação inicial para a padronização de procedimentos em todo o território nacional, na medida em que quem não a seguir perderá repasse de verbas federais para uso em segurança pública. É claro que críticas existem, mas em momento algum retiram o mérito da ação que tem promovido amadurecimento institucional nas Corporações Policiais.

Uma das diretrizes estabelecidas é quanto aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. Sustentado nessas premissas, que eram disseminadas antes mesmo da edição da Portaria, foram construídos modelos de uso progressivo da força.

O ponto nevrálgico da teoria do uso progressivo da força está exatamente nessa divisão da força em níveis, bem como na preparação e sensibilidade do policial para empregá-la, nas mais variadas circunstâncias. O policial deverá dispor de equipamentos e tecnologias, alinhado a uma preparação adequada, que o possibilite, dentro dos níveis de força delineados, a empregar de forma gradual e progressiva sua resposta, que deve variar de acordo com a situação encontrada, considerando os riscos oferecidos e a conduta dos infratores no momento da interação.

⁴⁸ Op. Cit.

⁴⁹ Op. Cit.

O policial de serviço precisa buscar, de um modo ou de outro, a melhor resposta da ação policial e em que nível deverá ser dada, considerando o comportamento da pessoa ou das pessoas que interagem com a polícia e o grau de risco que estas impõem para a sociedade e para o policial. Assim, o quadro abaixo traduz bem as possibilidades de ação a serem levadas a efeito pelo policial nos mais variados encontros com a sociedade.

Quadro 1. Uso contínuo da força pela polícia

- | |
|---|
| <ol style="list-style-type: none">1. Nenhuma força.2. Ação de presença do policial uniformizado.3. Comunicação verbal.4. Condução de preso (uso de algema e outras técnicas de imobilização).5. Uso de agentes químicos.6. Táticas físicas e uso de armas diferentes de substâncias químicas e de arma de fogo.7. Uso de arma de fogo e da força letal. |
|---|

Fonte: Alpert e Dunham (2000)⁵⁰

Pode-se perceber que no quadro 1, os três primeiros graus da escala de força, não apontam para nenhum contato físico entre os envolvidos na ocorrência e a polícia, o que nos orienta que a polícia, considerando as conclusões dos idealizadores deste estudo, poderá usar a força pela simples imposição que sua presença física e sua manifestação verbal produzem, demonstrando que o conceito de uso de força é mais amplo e abrangente do que apenas o uso da força física.

Outra questão interessante ao se analisar o quadro 1 é que este traz sete níveis de força que poderão ser utilizados pelo policial, onde o número um pode sugerir que o policial sequer precise estar no local, podendo o simples temor que a autoridade incute no transgressor demovê-lo de sua conduta. Pode-se também depreender que a despeite de serem sete níveis, estes somente serão utilizados de forma contínua e gradual se a ocorrência contribuir para tanto. Da mesma forma que a solução da ocorrência pode prescindir da presença do policial, nada impede que o primeiro nível de contato entre os atores (polícia X indivíduo) possa ser o uso da força letal, logo podemos concluir que o tipo de resposta dependerá sempre do caso concreto.

A par disso, caberá à polícia, como braço do Estado para solução destes conflitos, se preparar da melhor forma para estes encontros, não sendo suficientes

⁵⁰ ALPERT, G.; DUNHAM, R. G. Analyses of Police Use-of-Force Data. U.S. Department of Justice. 2000.

apenas os atributos pessoais (preparo físico, moral e psicológico), mas também, a que se valorizar ao máximo os princípios colocados pelo próprio ordenamento jurídico, visando regrar estes momentos. Como já vimos ao longo deste trabalho, três princípios merecem destaque: legalidade, necessidade e proporcionalidade. Assim, o quadro 1 deve ser visto considerando os vários aspectos aqui tratados, sendo que no momento da tomada de decisões pelo policial este terá elementos suficientes para definir a sua atuação.

Nesse ponto, a polícia se diferencia dos demais agentes públicos, pois além de possuir o poder de polícia que legitima suas ações, possui o poder *da* polícia, que a despeito de este decorrer daquele tem maior alcance e responsabilidade, dotado que está de coercitividade, com uso da força para constranger quem quer que o resista.

Por isso, mesmo as práticas que demandem a aplicação da lei, devem elas estar fundamentadas na própria lei, condicionada à observância de princípios norteadores, mormente os da necessidade e da proporcionalidade, de forma a se atingir apenas o interesse comum.

Foi neste sentido que as Nações Unidas elaboraram e aprovaram um Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) contendo oito artigos, com orientações centradas no respeito às leis, na proteção da dignidade humana e na defesa dos direitos humanos.

O documento ressalta a importância do papel que toca aos encarregados, traz orientações gerais para estes, destacando que tal incumbência deve ser levada a efeito em consonância com os princípios de direitos humanos, uma vez que o desempenho destas tarefas pode levar ao cometimento de abusos. Em seu artigo 3º determina que *“os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”*.

2.5 Direito à Manifestação e seus Limites

Considerando que a Constituição Federal traz no seu artigo 1º que “a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito” e no artigo 5º, inciso XVI, que: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao

público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;” estes dispositivos constitucionais, ao tempo que nos informa que o direito a manifestação é um direito legítimo, também coloca limites e condições para o exercício desse direito fundamental. Vejamos o seguinte julgado do STF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. DIREITO DE REUNIÃO E DE EXPRESSÃO. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Em uma sociedade democrática, o espaço público não é apenas um lugar de circulação, mas também de participação. Há um custo módico na convivência democrática e é em relação a ele que eventual restrição a tão relevante direito deve ser estimada. 2. O aviso ou notificação prévia visa permitir que o poder público zele para que o exercício do direito de reunião se dê de forma pacífica e que não frustre outra reunião no mesmo local. Para que seja viabilizado, basta que a notificação seja efetiva, isto é, que permita ao poder público realizar a segurança da manifestação ou reunião. 3. Manifestações espontâneas não estão proibidas nem pelo texto constitucional, nem pelos tratados de direitos humanos. A inexistência de notificação não torna ipso facto ilegal a reunião. 4. A notificação não precisa ser pessoal ou registrada, porque implica reconhecer como necessária uma organização que a própria Constituição não exigiu. 5. As manifestações pacíficas gozam de presunção de legalidade, vale dizer, caso não seja possível a notificação, os organizadores não devem ser punidos por sanções criminais ou administrativas que resultem multa ou prisão. 6. Tese fixada: A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local. (RE 806339. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/12/2020. Publicação: 19/03/2021)

Apesar de não ter uma obrigatoriedade de autorização prévia, o fato de avisar às autoridades favorece o planejamento dos órgãos de segurança pública, na garantia do exercício regular do direito de manifestação, amenizando os impactos sobre a rotina daqueles que podem ser afetados direta ou indiretamente pelos efeitos da concentração pública dos manifestantes, com ações como: desvio de trânsito, fechamento de vias e reforço de policiamento na área do evento, senão vejamos:

A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local.

(RE 806339. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/12/2020. Publicação: 19/03/2021)

Se considerarmos que a manifestação legítima é aquela onde o povo se reúne pacificamente, manifesta suas pautas de reivindicações e as autoridades constituídas a recepcionam e a consideram na medida do poder que lhe fora delegado pelo povo, também poderemos inferir que a invasão de prédios e a destruição do patrimônio público ou privado, bem como a violência dirigida às forças públicas ou entre pessoas com ideologias opostas também configuram desvios do direito legítimo de manifestação, vejamos este trecho da ADPF 519, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES do STF:

1. Atos de violência real, vandalismo do patrimônio público e ameaça ao funcionamento das instituições democráticas não estão amparados pelas garantias constitucionais de liberdade de manifestação e reunião, não se confundem com o exercício da cidadania popular e demais liberdades democráticas, e devem ser rigorosamente reprimidos pelo Poder Público, com a responsabilização cível e criminal de todos os envolvidos.

[...]

3. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva, mediante a convocação, organização e incitação para manifestações pela RETOMADA DO PODER, na sequência aos atentados praticados na Praça dos Três Poderes, contra as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. fonte?

Dito isso, deduz-se que é dever de cada cidadão manifestante zelar pela ordem; ainda que em uma posição de indignação, as manifestações precisam ser pacíficas para que tal direito fundamental seja de fato assegurado. A escolha do local e da forma também são critérios para a efetividade desse direito. Como mencionado no próprio artigo, é necessário que as manifestações ocorram em locais abertos ao público, sem que frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local e sendo exigido que seja realizado prévio aviso à autoridade competente.

Existem dois lados de uma mesma moeda, de um lado os cidadãos, que possuem os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, salvo ressalvas, e de outro, a Polícia Militar, que possui a prerrogativa do uso da força. Essa prerrogativa decorre de um pacto social, legitimando-a a vigiar, intervir e usar a força sempre que necessário, mas a todo momento sob os olhares atentos da comunidade que não tolera desvios.

O debate que se forma em torno das manifestações que ocorreram no dia 08 de janeiro de 2023 prende-se à avaliação das questões constitucionais que respaldam o direito de manifestação. Primeiro ponto, o artigo 5º foi observado pelos manifestantes, mormente a parte que diz “pacificamente”? A invasão dos prédios públicos: Congresso Nacional, Palácio do Planalto e o STF e as suas depredações encontram respaldo no direito de manifestação?

Outro fato que chamou a atenção foi o confronto entre Polícia Militar e manifestantes, com destaque à participação do comandante geral da PMDF, coronel Fábio Augusto, presente no local da manifestação, este foi duramente ferido em combate com os manifestantes, como mostrado pela imprensa com imagens e ainda assim acabou preso, no dia 11 de janeiro de 2023, após decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, acusado de prevaricação, onde supostamente teriam indícios de cometimento de crime de responsabilidade e alegações de que a polícia, que estava sobre o seu comando, deveria ter agido com maior efetividade.

Empiricamente, temos no imaginário popular, que o policial é um ser de outro planeta, com superpoderes e infalível, isso não retrata a realidade daquela pessoa, tem-se que considerar que cada policial, além de ser humano, saiu da mesma sociedade que todos nós estamos inseridos, são todos uma amostra de uma representação maior que é o todo.

Assim, quando o policial é escalado para trabalhar, em um espaço onde ocorre uma manifestação política ou outra qualquer, não se pode olvidar que, apesar de esperar a imparcialidade e o profissionalismo do servidor público, muitas vezes o lado humano e de cidadão que está debaixo da farda, o qual é dotado de pré-compreensões e visões de mundo próprias, podem pesar em seus comportamentos e ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Militar nasce em dado momento histórico para atender a uma demanda social, garantir ordem e proteger patrimônio nos agrupamentos sociais, que não poderia ser regulada sem o auxílio do que Sérgio Adorno chamou de “violência estatal” ou simplesmente coercibilidade.

A busca pela pacificação social, levado a efeito pelo aparato estatal, encontra oposição do próprio indivíduo que se reveza no polo ativo e passivo da violência urbana, uma vez que esta é inerente ao próprio homem, o que carrega de complexidade o estudo do tema “violência”.

O uso da força pela polícia é um tema que se mostra controvertido na medida em que a eficácia das ações policiais tende a ser medida de acordo com os resultados atingidos. De forma simples, seria mais ou menos assim: quais os objetivos almejados? quais os meios empregados? e, qual o resultado alcançado? – Como se a atividade policial se resumisse simplesmente em atingir metas. Ocorre que existem outros ingredientes que precisam ser considerados, mormente quando se vive em um Estado Democrático de Direito.

Considerando os dois casos estudados, o de 2009 referente ao ex-governador José Roberto Arruda, onde identificamos desvios das forças de segurança e o segundo exemplo, das manifestações do dia 08 de janeiro de 2023, onde constatou-se excesso no exercício do direito de manifestação. Logo, podemos constatar que nem as liberdades individuais são absolutas, nem a força poderá ser usada indiscriminadamente pela polícia a pretexto de restabelecer a ordem pública, existe a necessidade de se fazer um contraponto entre os valores em conflito. Ainda que o policial observe a necessidade de se usar a força, esta deve se pautar em princípios legais que nortearão o seu emprego, da mesma forma, o direito de manifestação, para ser legítimo, precisa observar alguns norteadores.

Não podemos olvidar que no Estado Democrático de Direito o governo é das leis e a polícia se apresenta como uma das principais responsáveis pela aplicação da lei. Em que pese que normalmente a polícia apareça para modificar comportamentos, em situações que necessitam ser alteradas rapidamente para o restabelecimento da ordem pública. A instituição policial não possui um mandato em aberto, isto é, seu mandato é bem específico e a violação do mesmo constitui uma

quebra do contrato social, enfraquecendo o consentimento social e atraindo resistências ao cumprimento da sua missão.

Por outro lado, há que se considerar, ainda, que é nos espaços públicos que a sociedade se manifesta, devendo o indivíduo ter a consciência de que suas liberdades só encontram limite na lei e na ordem; assim, se tal estado de normalidade é rompido, a polícia surge, não para restringir direitos, mas para garantir que estes, ao serem exercidos, não violem os interesses gerais.

Por fim, conclui-se que ao se fazer um contraponto entre a ordem e a liberdade, considerando o direito de manifestação como direito fundamental, tem-se que nesses espaços, nem toda oportunidade de interação polícia x cidadão, exigirá o uso da força física pela polícia, mas sempre que esta for necessária há que se observar a sua proporcionalidade em relação à agressão ou a resistência oferecida por parte do transgressor. Em observância a estas questões, torna-se possível harmonizar o uso da força pela polícia e a garantia dos direitos fundamentais, sem comprometer a efetividade do serviço policial, nem o direito constitucional de manifestação.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A Violência Brasileira e suas Implicações**. São Paulo: USP. Disponível para consulta na internet no endereço <www.nevusp.org/downloads/down090.pdf>. Acesso em 26/01/2023.

ADORNO, Sérgio. **Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea**. *Jornal de Psicologia-PSI*, n. Abril/Junho, 2002.

ADORNO, Sérgio. **O Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea**. 2002. Disponível em <www.nevusp.org/downloads/down078.pdf>. Acesso em: 25/01/2023.

ALPERT, G.; DUNHAM, R. G. **Analyses of Police Use-of-Force Data**. U.S. Department of Justice. 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 15. Ed., ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1994.

BAYLEY, David. **Padrões de Policiamento**. 2. Ed. Universidade de São Paulo: 2006.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**. 4 ed. Genebra: CICV, 2005.

Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Divis%C3%A3o_Militar_da_Guarda_Real_de_Pol%C3%ADcia>. Acesso em 26/01/2023.

G1. Manifestantes pedindo a saída de Arruda entram em confronto com polícia. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1409139-5601,00-MANIFESTANTES+PEDINDO+A+SAIDA+DE+ARRUDA+ENTRAM+E M+CONFRONTO+COM+POLICIA.html>>. Publicada em 09/12/2009. Acesso em 26/01/2023.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2003.

MISSI, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedade na Europa**. 2 ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

MONJARDET, Dominique. **O Que Faz a Polícia: Sociologia da Força Pública**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

MUNIZ, Jaqueline de Oliveira; JÚNIOR, Domício Proença. **Bases Conceituais de Métricas e Medidas do Desempenho Policial**. Rio de Janeiro: GEE, 2006.

O QUE É VIOLÊNCIA. Disponível em <www.dhnet.org.br/direitos/sos/violencia/violencia.html>. Acesso em 26/09/2022.

PINC, Tânia Maria. **O Uso da Força Não Letal pela Polícia nos Encontros com o Público**. São Paulo: USP, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Reginaldo Canuto e De Moraes, Maria do Socorro Almeida. **POLÍCIA E SOCIEDADE: uma análise da história da segurança pública brasileira.** Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf. Acesso em 10/04/2023

SOUZA, Arthur. **Ex-comandante-geral da PM é preso pela PF após decisão de Alexandre de Moraes.** Correio Brasiliense, 11/01/2023. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/cidades-df/2023/01/5065234-ex-comandante-geral-da-pm-e-preso-pela-pf-apos-decisao-de-alexandre-de-moraes.html>. Acesso em 04/04/2023.

STF. **LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO PELA VIA REGULAMENTAR.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=DIREITO%20CONSTITUCIONAL%20E%20ADMINISTRATIVO.%20DECRETO%2014.827,%20DE%2028%20DE%20AGOSTO%20DE%202017,%20DO%20ESTADO%20DE%20MATO%20GROSSO%20DO%20SUL.%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 22/04/2023.

STF. **ADI 5852**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=DIREITO%20CONSTITUCIONAL%20E%20ADMINISTRATIVO.%20DECRETO%2014.827,%20DE%2028%20DE%20AGOSTO%20DE%202017,%20DO%20ESTADO%20DE%20MATO%20GROSSO%20DO%20SUL.%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 22/04/2023.